

SISCOSERV - Multas por informações inexatas, incompletas ou omitidas - Conceito do valor das transações comerciais ou operações financeiras - IN RFB nº 1.803/2018

STJ - PIS/COFINS - Conceito de Insumos

ICMS/SP - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Nos Conformes) - Instituição - Lei Complementar/SP nº 1.320/2018

Clipping Legis

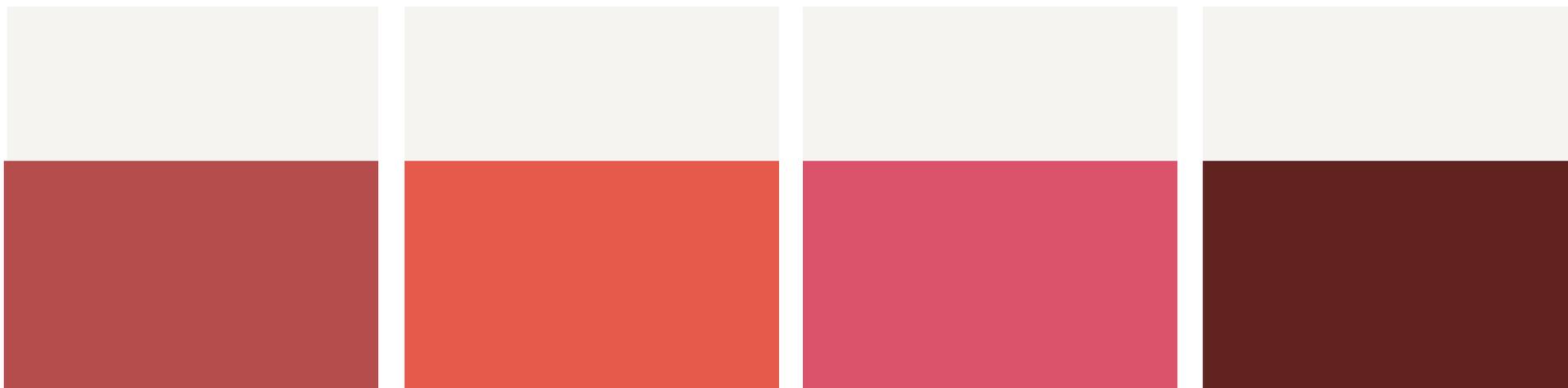
Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 217

Conteúdo - Atos publicados em abril de 2018

Divulgação em maio/2018

Índice



IRRF - Tributação dos Fundos de Investimento em Participações - Encerramento do prazo de vigência - Ato CNa nº 20/2018

Em 10 de abril de 2018, foi publicado o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 20, para estabelecer que a Medida Provisória nº 806/2017, publicada em 30.10.2017, que dispõe sobre o IRRF incidente sobre as aplicações em fundos de investimento em participações, **teve seu prazo de vigência encerrado no dia 08.04.2018.**

1***SISCOSERV - Multas por informações inexatas, incompletas ou omitidas - Conceito do valor das transações comerciais ou operações financeiras - IN RFB nº 1.803/2018***

Em 10 de abril de 2018, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.803, alterando a IN RFB nº 1.277/2012 que instituiu a SISCOSERV, obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

Dispõe a referida IN que, para fins da aplicação da multa pelo cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas, nos moldes estabelecidos na IN ora alterada, o valor das transações comerciais ou operações financeiras corresponde:

- i. ao valor da operação sujeita a registro no SISCOSERV à qual estejam especificamente vinculadas as informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou,
- ii. ao somatório do valor das operações às quais as informações inexatas, incompletas ou omitidas se referem, no caso de informações comuns a diferentes operações sujeitas a registro no SISCOSERV e que componham um conjunto de dados que caracterizam a prestação de um serviço, uma transferência ou aquisição de intangível, ou a realização de uma operação que produza variação no patrimônio.

ECD - Novo manual de orientação do leiaute - ADE RFB nº 27/2018

Em 11 de abril de 2018, foi publicado o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 27 que aprovou o Manual de Orientação do Leiaute 6 da Escrituração Contábil Digital (ECD), disponível para download em:
<<http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>>

Poder Judiciário

STJ - PIS/COFINS - Conceito de Insumos

Em 24 de abril de 2018, foi publicado o acórdão do REsp nº 1.221.170/PR da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (recursos repetitivos), no qual discutiu-se o conceito de insumos para fins de tomada de créditos de PIS/COFINS, conforme resumo da ementa abaixo:

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, Documento: 1350777 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/04/2018 Página 1 de 144 Superior Tribunal de Justiça em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando - se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

ICMS/SP - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Nos Conformes) - Instituição - Lei Complementar/SP nº 1.320/2018

Em 7 de abril de 2018, foi publicada a Lei Complementar/SP nº 1.320, instituindo o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Nos Conformes), que define princípios para o relacionamento entre os contribuintes e o Estado de São Paulo e estabelece regras de conformidade tributária, nos moldes expostos **resumidamente** a seguir:

- **Da segmentação dos contribuintes do ICMS por perfil de risco**

Para implementação do Programa, na forma dessa lei, os contribuintes do ICMS serão classificados de ofício, pela Secretaria da Fazenda, nas categorias “A+”, “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “NC” (Não Classificado), sendo esta classificação competência privativa e indelegável dos Agentes Fiscais de Rendas, com base nos seguintes critérios:

- i. obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS;
- ii. aderência entre escrituração ou declaração e documentos fiscais emitidos ou recebidos pelo contribuinte; e
- iii. perfil dos fornecedores do contribuinte, conforme enquadramento nas mesmas categorias e pelos mesmos critérios de classificação previstos nessa lei complementar.

- **Das contrapartidas aos contribuintes**

De acordo com a classificação atribuída nos termos dessa lei, o contribuinte fará jus às seguintes contrapartidas, entre outras, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento:

Benefício concedido	Categorias aplicáveis
Acesso ao procedimento de Análise Fiscal Prévia (AFP) consistente na realização de trabalhos analíticos ou de campo por Agente Fiscal de Rendas, sem objetivo de lavratura de auto de infração e imposição de multa.	“A+” e “A”
Autorização para apropriação de crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados.	“A+” e “A”
Efetivação da restituição do imposto pago antecipadamente em razão de substituição tributária, observando-se os procedimentos simplificados.	“A+” e “A”
Autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária, oriunda de outra unidade federada, cujo valor do imposto não tenha sido anteriormente retido, mediante compensação em conta gráfica, ou recolhimento por guia especial até o dia 15 do mês subsequente.	“A+” e “A”
Autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica.	“A+”, “A” e “B”
Renovação de regimes especiais concedidos na Lei Estadual/SP nº 6.374/ 1989, observando-se procedimentos simplificados.	“A+” e “A”
Inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes, observando-se procedimentos simplificados.	“A+”, “A”, “B” e “C”
Transferência de crédito acumulado para empresa não interdependente, observando-se procedimentos simplificados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, desde que gerado em período de competência posterior à publicação dessa lei complementar, respeitando o limite anual previsto no regulamento.	“A+”
Autorização para apropriação de até 50% do crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados.	“B”

**Tributos
Contribuições
Estaduais/
Municipais**

A lei complementar em questão também instituiu um regime especial para cumprimento de obrigações tributárias para o devedor contumaz, na forma a ser ditada em regulamento, assim considerado o sujeito passivo que se enquadrar em pelo menos uma das seguintes situações:

- i. possuir débito de ICMS declarado e não pago, inscrito ou não em dívida ativa, relativo a 6 (seis) períodos de apuração, consecutivos ou não, nos 12 meses anteriores;
- ii. possuir débitos de ICMS inscritos em dívida ativa que totalizem valor superior a 40.000 UFESPs e correspondam a mais de 30% de seu patrimônio líquido, ou a mais de 25% do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas nos 12 meses anteriores.

Benefícios fiscais de ICMS - Remissão e anistia - Convênio ICMS nº 190/2017 - Alterações - Convênio ICMS nº 35/2018 - Atos Declaratórios CONFAZ/SE nº 9 e nº 10/2018

Em 4 de abril de 2018, foi publicado o Convênio ICMS nº 35, alterando o Convênio ICMS nº 190/2017, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com a Constituição (CF/88), nos termos da LC nº 160/2017, nos moldes expostos **resumidamente** a seguir:

Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados (antes: reinstituídos, concedidos ou prorrogados) por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes, na forma do convênio ora alterado.

Na hipótese de a unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não reinstituí-lo, o Estado, ou o Distrito Federal aderente, deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão.

Cabe mencionar que, em 20 de abril de 2018, foi publicado o Ato Declaratório CONFAZ/SE nº 9, para informar a rejeição dos Estados do Amazonas e do Estado do Rio Grande do Sul à ratificação do Convênio ICMS nº 35 ora tratado.

Nessa mesma data, foi publicado o Ato Declaratório CONFAZ/SE nº 10, para ratificar o referido convênio.

**MP nº 808/2017 - Reforma Trabalhista - Alterações -
Encerramento do prazo de vigência - Ato CNa
nº 22/2018**

Em 25 de abril de 2018, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 22, estabelecendo que a MP nº 808/2017, a qual, entre outros dispositivos, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), **teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23.04. 2018.**

3

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Alterações - Segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público - Lei nº 13.655/2018

Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655 que incluiu disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Entre as novas disposições, destacamos:

- Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
- A decisão que, nas esferas supracitadas, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar, de modo expresso, suas consequências jurídicas e administrativas, além de, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, sem prejuízo aos interesses gerais, não sendo possível impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
- Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
- A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente, sem prejuízo aos interesses gerais.
- A revisão, nas esferas supracitadas, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure